

Processo nº 2993/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: João Fredson Alves de Carvalho, Presidente, CPF nº 776.187.263 - 53, Rua Governador Castelo, Nº 430, Curvelândia, de Vila Nova dos Martírios/MA, CEP Nº 65.924.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal, de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente. Julgamento Regular com Ressalvas das Contas, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 395/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal, de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando **com o Parecer nº 2695/2024/ GPROC4/DPS**, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas - MPC/MA, em:

I - Julgar regulares com ressalvas à Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal, de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação as Contas do Município;

II – Aplicar ao responsável, Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de modernização do TCE/MA (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de processos licitatórios incompletos e despesas sem gestão de gastos com combustível, sem estudo sobre a necessidade da entidade, sem histórico de uso, observou-se que o gestor comprou os 1.359,16 litros de gasolina nesta licitação (PP 004 / 2021), muito além das necessidades objetivas; e de Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza para atender as necessidades da Câmara sem Comprovante de publicação(Incisos I, II e III do art. 21 da Lei 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade)) e sem informação da existência de dotação orçamentária(art. 14, da Lei 8.666/93), (itens 4.3.6, 4.3.7 do Relatório de Instrução nº 3039/2024) .

III - Determinar o aumento do item **II**, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 25 de outubro de 2024 às 12:22:22

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 29 de outubro de 2024 às 09:21:00

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 03 de dezembro de 2024 às 10:58:51